



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ementa: Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando garantir a continuidade das obras do Ônibus de Trânsito Rápido (BRT), bem como a solução para o caótico trânsito na Avenida Almirante Barroso.

I- PARTES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado do Pará**, representado pelos Excelentíssimos Procuradores da República, signatários, adiante denominado **COMPROMITENTE**;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ**, representado pelos Excelentíssimos Promotores de Justiça, signatários, adiante denominado **COMPROMITENTE**;

O **MUNICÍPIO DE BELÉM**, representado pelo Senhor Prefeito Municipal **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**, adiante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

uz

[Assinaturas manuscritas em azul]



A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada por representada por Evandro Lima, adiante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

II- CONSIDERANDOS

1. **CONSIDERANDO** que o conceito de **BRT - BUS RAPID TRANSIT** “**não diz respeito apenas a transportar pessoas**”, mas é um dos elementos que podem ser utilizados para garantir maior e melhor mobilidade às pessoas, desde que integrado a outras medidas, para transformar as cidades em lugares com sadia qualidade de vida. Assim, para resolver os problemas de tráfego congestionado, perda de tempo, mobilidade deficiente nos grandes centros, desconforto no transporte de massa e insatisfação social com as opções de deslocamento, não basta construir um “corredor preferencial para o sistema BRT”;
2. **CONSIDERANDO** que o Projeto do BRT iniciado pela Prefeitura Municipal de Belém - PMB correspondia apenas e tão somente a um “corredor de trânsito”, entre o Terminal de São Brás e o Terminal de Icoaraci, contrariando o conceito deste instrumento de transporte, e que, pela falta de planejamento da Administração Municipal anterior, as obras se encontram paralisadas ocasionando transtornos a toda sociedade, impedindo a fluidez do trânsito e, por conseguinte, o ir e vir das pessoas, bem como gerando prejuízos econômicos, na medida em que recursos públicos já foram despendidos, estando a obra exposta às intempéries climáticas da região, com possibilidade de perecimento dos materiais;
3. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Pará apurou as irregularidades com relação à Concorrência Internacional nº 034/2011, restando demonstrado que não havia indicação alguma quanto à fonte orçamentária para



cobrir a despesa com a contratação de empresa para a realização do sistema BRT e que o edital previa a desapropriação de determinadas áreas não pertencentes ao Município, sem a indicação de qualquer autorização, convênio ou despesa para a realização das referidas desapropriações, finalizando com a AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com pedido de MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS em face de DUCIOMAR GOMES DA COSTA e outros;

4. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal apurou inúmeras ilegalidades no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 34/2011 e, diante da existência de recurso federal envolvido no projeto BRT, ingressou com duas ações na Justiça Federal, uma com tutela inibitória visando impedir a liberação de recursos federais ao projeto do sistema BRT, que recebeu liminar favorável (Processo nº 0006074-25.2012.4.01.3900) e outra objetivando embargar as obras de construção do sistema de transporte (Processo nº 13398-66.2012.4.01.3900);
5. **CONSIDERANDO** o convencimento do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Pará quanto às irregularidades do processo licitatório, verificados no edital de Concorrência Pública Internacional nº 34/2011, que deu origem ao processo 0006074-25.2012.4.01.3900, e que para ambos há o entendimento quanto à ilegalidade dos atos de execução do BRT, redundando no processo 13398-66.2012.4.01.3900;
6. **CONSIDERANDO** que, apesar das ações propostas pelo Ministério Público Federal, o TRF da 1ª Região, no bojo do processo 13398-66.2012.4.01.3900, proferiu decisão autorizando a sua realização e continuidade, o que implicou na participação da União, no que tange à liberação de recursos federais, através do Programa de Aceleração do Crescimento (Mobilidade e Grandes Cidades), no qual a Caixa Econômica Federal é o agente financeiro;



7. **CONSIDERANDO** que, o Tribunal de Contas do Município – TCM/PA analisando o certame licitatório produzido pela Prefeitura de Belém para o Sistema BRT – Belém concluiu pela: “(1) a falta de previsão orçamentária para realização da obra; (2) ausência de indicação no Projeto BRT das áreas privadas a serem desapropriadas; (3) ausência de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrente das desapropriações”;
8. **CONSIDERANDO** que, o Grupo Técnico Interdisciplinar/GTI do Ministério Público do Estado analisou os documentos apresentados pela Prefeitura de Belém para o Projeto BRT e apontou que o MEMORIAL DESCRITIVO GERAL DO PROJETO BRT não permite esclarecer inúmeras questões importantes para as fases de planejamento e implantação, que são essenciais para todos os interessados, quer futuros usuários diretos ou não usuários, inclusive o corpo técnico e o agente financeiro, e assim, resta caracterizado que, mesmo aqueles que tiveram acesso à documentação apresentada, não têm a percepção de como foram tomadas as decisões que suportam o PROJETO BRT BELÉM;
9. **CONSIDERANDO** que havia inúmeras lacunas no Projeto do BRT elaborado pela Administração anterior, a exemplo de: não havia previsão de local para construção de garagem para estacionamento dos ônibus articulados, lavagem periódica, abastecimento, reparos e escritório administrativo do sistema BRT; as ciclo faixas existentes nas Avenidas Almirante Barroso e Augusto Montenegro, antes das obras do BRT, foram ocupadas pela via exclusiva do BRT e não havia detalhamento no projeto quanto à localização ou largura de tais vias após o término das obras; o projeto não trazia previsão sobre a possibilidade do uso da faixa exclusiva do BRT para o deslocamento de ambulâncias, viaturas dos Bombeiros, polícia e guarda municipal, em casos de emergência e quando devidamente equipados com a tecnologia necessária;



-
10. **CONSIDERANDO** que a Administração atual incorporou como programa de governo as ações acima delineadas e a integração com o Projeto Ação Metrópole do Governo do Estado, este com escopo e maior abrangência territorial, contemplando o próprio Estatuto das Cidades, que é claro e imperativo no sentido de incentivar a cooperação entre as esferas governamentais, no trato da organização urbanística;
11. **CONSIDERANDO** que todas as partes do presente acordo entendem que o sistema "BRT Completo", a ser contemplado em um projeto de várias etapas, entretanto, **não se admite a implantação de sistema de BRT sem visualizar as etapas com prazos definidos a serem alcançados e, portanto, já integradas à fase conceitual do projeto**, com risco de ver prejudicada a eficiência do sistema desde o início;
12. **CONSIDERANDO** que o sistema BRT deve permitir a integração completa com outras formas e modalidades de transporte, tais como o transporte fluvial, motocicletas, sistema urbano e intermunicipal de ônibus e o transporte não motorizado (bicicletas), para que o deslocamento integrado facilite a mobilidade da população, permitindo o intercâmbio modal de transporte na região metropolitana, incluindo ilhas e municípios vizinhos, com a previsão de estacionamento, serviços e áreas de apoio e integração física com as linhas de acesso;
13. **CONSIDERANDO** que o projeto e a disposição dos terminais e das estações devem atender à demanda do perfil diário de viagens da cidade, baseado na localização geográfica da origem e destino dos usuários, condição que não é observada no caso do BRT Belém, além disso, é necessário propor um modelo de estação que seja compatível com a escala das demandas, as condições climáticas regionais e assegure condições de conforto aos usuários;



14. **CONSIDERANDO** que é necessário cuidar da arborização ao longo de toda área de influência do Projeto BRT e não apenas na área do Entroncamento, sendo esta medida correta, porém incompleta, devendo ser cumprido o Plano Municipal de Arborização do Município de Belém - PMAB - que prioriza a implementação da vegetação em logradouros públicos, com o objetivo de embelezar a paisagem urbana e amenizar o efeito da elevada temperatura;
15. **CONSIDERANDO** que todas as partes entendem que há a necessidade de ampliar a participação popular a oportunizando a audiência e ampla discussão quanto ao conteúdo do projeto.
16. **CONSIDERANDO** que todas as irregularidades detectadas na Concorrência Pública Internacional nº 34/2011 e na execução do Projeto BRT Belém indicam a necessidade de nova licitação para a execução e conclusão deste projeto, porém a adequação do projeto aos espaços existentes demanda mais tempo, sendo, portanto, contrário ao interesse público manter a Avenida Almirante Barroso com parte de suas pistas interditada por mais um longo período;
17. **CONSIDERANDO** que o rompimento imediato do contrato administrativo com o GRUPO ANDRADE GUTIERREZ, que é a executora da obra do BRT, pode dar margem à judicialização do caso, retardando, ainda mais, os serviços de engenharia civil e, além disso, há necessidade de evitar intervenções nos trechos já alterados da Avenida Almirante Barroso, com vistas a preservar a responsabilidade futura sobre a qualidade e garantia dos serviços executados pelo GRUPO ANDRADE GUTIERREZ;
18. **CONSIDERANDO** o custo de cerca de um milhão de reais mensais para a manutenção da obra paralisada, conforme informado às fls. pela Prefeitura de Belém, sendo isto matéria de interesse público e que se apresenta como mais



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

econômico e rápido o término imediato da obra, apenas e tão somente naquilo relacionado ao que já foi alterado fisicamente;

19. **CONSIDERANDO** a necessidade de obediência aos princípios da legalidade e eficiência da Administração Pública.
20. **CONSIDERANDO, finalmente,** as atribuições institucionais do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** previstas nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985;

CELEBRAM o presente título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 585, do Código de Processo Civil, nos termos das cláusulas a seguir:

III- CLÁUSULAS

Cláusula 1ª – Do Objeto:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetos:

1. Em caráter imediato: Viabilizar a retomada das obras do Ônibus de Trânsito Rápido (BRT) realizadas pelo Município de Belém com a participação da União e do Governo do Estado, bem como garantir uma solução adequada para o indevido prolongamento da interdição de parte das vias da Avenida Almirante Barroso.
2. Em caráter corretivo: Preparar o Projeto do BRT – Belém com as correções das irregularidades apontadas, efetuar novo procedimento licitatório, para dar

(Handwritten signatures and marks are present below the line)



continuidade à implantação do Projeto BRT Belém, agora obedecendo aos princípios da Administração Pública e executar as obras de acordo com cronograma apresentado pela Prefeitura de Belém.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA EM CARÁTER IMEDIATO

Cláusula 2ª: Apresentar ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Pará plano de trabalho detalhado sobre o funcionamento da obra, inclusive das adequações necessárias para o bom desempenho do empreendimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Cláusula 3ª. Retomar as obras do BRT, apenas para as derradeiras intervenções no que já foi alterado fisicamente na Avenida Almirante Barroso e com vistas à liberação da parte da pista interditada na Avenida Almirante Barroso, conforme plano de trabalho a ser apresentado pela Prefeitura de Belém, limitando, em qualquer caso, a continuidade do contrato firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo 1º. Todo e qualquer pagamento à Construtora Andrade Gutierrez S/A deverá ser precedido de ampla, detalhada e documentada auditoria por parte da Prefeitura e homologada pela Caixa Econômica Federal, nos termos das normas da própria Caixa e do TCU, analisando, inclusive, o custo de mercado dos itens utilizados, a necessidade e adequação dos itens para o projeto BRT e a qualidade do trabalho executado.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Parágrafo 2º. Toda a documentação do item anterior deverá ser remetida ao Ministério Público Federal que fará a análise e conferência técnica por parte de auditoria independente ou de utilização de peritos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República.

Cláusula 4ª. Rescindir o contrato firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A e efetuar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) nova licitação, para a conclusão do BRT, de acordo com a legislação e exigências do TCU sanando, em especial, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal no bojo das ações nº 0006074-25.2012.4.01.3900 e 13398-66.2012.4.01.3900, que tramitam pela Justiça Federal – Subseção Judiciária de Belém.

Parágrafo Único: Deverá a Prefeitura de Belém realizar auditoria ampla e documentada sobre a qualidade do material e da obra já realizada encaminhando cópia de toda documentação ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Pará.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA EM CARÁTER CORRETIVO

Cláusula 5ª. Realizar nova licitação, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da assinatura deste documento, para a conclusão da obra, relativamente aos demais trechos faltantes, adequando o projeto às necessidades técnicas exigíveis para o caso e observando-se a necessidade de licenciamento ambiental prévio.



Cláusula 6ª. Realizar, no mínimo, três audiências públicas (nas áreas do Distrito de Icoaraci, Entroncamento e Centro expandido de Belém) para apresentação e discussão do projeto contemplando, notadamente, as seguintes etapas, que serão desenvolvidas nas fases de projeto conceitual e projeto básico, conforme estabelecido no “Manual de BRT – Guia de Planejamento”¹.

- Análise de Demandas;
- Planejamento operacional;
- Serviço ao usuário;
- Infraestrutura;
- Integração modal;
- Tecnologia veicular e tecnologia de cobrança;
- Estruturas institucionais;
- Custeio, financiamento, marketing, avaliação, planejamento de construção e contratação.

Cláusula 7ª. Na fase conceitual do Projeto BRT – Belém, que será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a Prefeitura deverá:

7.1 – Participar ao MPF e ao MPE o projeto de integração entre o Projeto BRT – Belém e o Projeto Ação Metrópole, de modo que as execuções sejam programadas permitindo que as entregas das obras sejam efetuadas nos cronogramas e prazos

¹ Manual de BRT; IPDT/Ministério da Cidades; Tradução da 3ª Edição do BRT Planning Guide; Dezembro/2008
Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSEMOB/Biblioteca/ManualBRT.pdf>



estabelecidos, garantindo-se o maior benefício e a menor perturbação possível aos usuários, bem assim a redução de custos de passagens e tempo de deslocamento na maior área de abrangência possível do sistema total;

7.2 – Participar conjuntamente com o Núcleo de Gerenciamento de Transportes Metropolitanos (NGTM) do levantamento de dados da região metropolitana que caracterizem o tamanho da demanda dos usuários, a localização geográfica das origens e destinos dos deslocamentos e a projeção demográfica regional, aproximando a necessidade do usuário do transporte público e a capacidade do sistema BRT a ser implantado.

7.3 – Planejar a integração do BRT – Belém com todas as opções de transporte utilizadas na região metropolitana, de modo a otimizar o atendimento aos clientes potenciais, sem implicar em prejuízo de deslocamento de não usuários, estabelecendo integração entre os diversos modos de transporte.

7.4 – Estabelecer canais de comunicação entre a Prefeitura e a população, a fim de dar transparência às decisões técnicas e políticas, relativas às fases de projeto, implantação e operação do sistema BRT – Belém, as quais afetarão diretamente os usuários e, assim, criar uma cultura de utilização e preservação deste instrumento de transporte público.

7.5 – Apresentar projeto para as futuras estações que considerem as características climáticas da região metropolitana de Belém e suporte a escala da



demanda de serviços dos usuários com conforto, segurança e estética em harmonia com a paisagem local.

7.6 – Remeter ao MPF e ao MPE o Projeto Básico de Paisagismo de toda a área de alcance do BRT, realizando a implementação do Plano Municipal de Arborização do Município de Belém - PMAB - priorizando a implementação da vegetação com objetivos estéticos, climáticos e urbanísticos.

Cláusula 8ª. Na fase de Projeto Básico do BRT-Belém, que será apresentado no prazo de até 110 (cento e dez dias) a Prefeitura deverá:

8.1 – Elaborar o projeto de acordo com a realidade da via troncal, considerando os pontos de estrangulamento, dentre outros aspectos, de modo que o fluxo de veículos e de pessoas seja otimizado.

8.2 – Garantir que a Concessionária implante a garagem central para o sistema do BRT em local adequado, de modo que a manutenção, a limpeza e o estacionamento dos veículos sejam centralizados e coordenados por um órgão administrativo municipal.

8.3 - Estabelecer serviço de veículos para alimentar a linha troncal, atentando para as características estruturais e quantitativas específicas dos bairros e conjuntos habitacionais, de modo que o transporte nestas vias secundárias seja eficiente e de baixo impacto ambiental.

8.4 Remeter ao MPF e MPE o projeto que viabilize a utilização da faixa exclusiva do BRT por ambulâncias, viaturas dos bombeiros, da polícia e guarda municipal



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

para atendimento de casos emergenciais, desde que dotadas da tecnologia necessária para tanto.

Parágrafo 1º. Apresentar ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Pará a cada trimestre ou, antecipadamente, sempre que entender necessário, avaliação de desempenho do cronograma da obra.

Parágrafo 2º. Efetuar prestação de contas dos repasses efetuados pela União, através da Caixa Econômica Federal, obedecendo aos prazos estipulados pelo setor de contas da Caixa.

OBRIGAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cláusula 9ª. Contabilizar todos os valores pagos e a serem transferidos pela União para a execução do projeto, remetendo cópia ao Ministério Público Federal.

Cláusula 10. Acompanhar a execução do projeto *in loco* antes de efetuar repasses de recursos.

Cláusula 11. Apresentar ao Ministério Público Federal a cada trimestre ou, antecipadamente, sempre que entender necessário, avaliação de desempenho do cronograma da obra proporcionalmente à quantidade de recursos da União transferidos.

Cláusula 12. . A Caixa Econômica somente poderá liberar recursos para o Município, a partir da realização de nova licitação.



Parágrafo Único: Estão excluídas apenas:

1- o repasse de 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) a título de ressarcimento à Prefeitura pelos pagamentos já efetuados, com recursos próprios, à Construtora Andrade Gutierrez S/A na medida em que a nova administração afirma e apresenta documentos no sentido de que programas municipais importantes foram indevidamente cortados para que houvesse recursos destinados ao BRT e que há necessidade de se restabelecê-los;

2- o repasse dos valores referentes ao restante da obra já executada, pelos mesmos motivos expostos no item anterior sendo que o pagamento deverá ser precedido de ampla, detalhada e documentada auditoria por parte da Prefeitura e da Caixa Econômica Federal, nos termos das normas da própria Caixa e do TCU, analisando, inclusive, o custo de mercado dos itens utilizados, a necessidade e adequação dos itens para o projeto BRT e a qualidade do trabalho executado determinando-se, por conseguinte, o valor real devido;

3- o repasse de no máximo 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a fim de que sejam feitas as derradeiras intervenções nos trechos já alterados e necessárias à liberação da Avenida Almirante Barroso preservando-se indene de dúvidas a responsabilidade técnica da Construtora Andrade Gutierrez S/A por todo o trecho.

**OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**



Cláusula 13: Receber a documentação pertinente à obra e acompanhar a execução do projeto.

Cláusula 14: Manter o diálogo com os acordantes antes de adotar qualquer medida judicial que entender pertinente.

OBRIGAÇÕES CONJUNTAS

Cláusula 15. As partes acordam em por fim às ações judiciais 0006074-25.2012.4.01.3900 e 13398-66.2012.4.01.3900, que tramitam pela Justiça Federal, Subseção Judiciária de Belém, mediante pedido conjunto de homologação judicial do Termo de Ajuste de Conduta, com requerimento de ciência à União por ser parte nos citados litígios. Após, o que os processos serão extintos com resolução de mérito, passando o presente acordo a ter natureza de título executivo judicial.

Parágrafo Único. Enquanto não homologado judicialmente o presente Termo de Ajuste de Conduta, ficará mantida a natureza extrajudicial do título.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16. Fica autorizada a divulgação do presente Termo para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizara publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e o MPPA no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA PENAL



Cláusula 17: Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Compromissária, PMB, apresente manifestação por escrito. O Ministério Público analisará a defesa apresentada e poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento das peças de informação.

Recusadas as justificativas da PMB, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais responsabilidades cível, administrativa e por ato de improbidade.

De igual maneira, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela Caixa Econômica Federal, poderá o agente público causador ser responsável na esfera cível, administrativa e/ou de improbidade administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula 18. O presente Termo de Compromisso tem prazo até a conclusão de execução de todo o projeto do BRT;

Cláusula 19. Foro:

Fica eleita a Subseção Judiciária de Belém para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam originar do presente compromisso, renunciando as PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou que venha a ser.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, todas devidamente rubricadas, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

Belém, 22 de março de 2013.

Daniel César Azeredo Avelino
Procurador da República

Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior
Prefeito do Município de Belém

Nelson Pereira Medrado
Promotor de Justiça

~~Evandro Lima~~

Superintendente Regional da Caixa
Econômica Federal

José Augusto Torres Potiguar
Procurador Regional da República

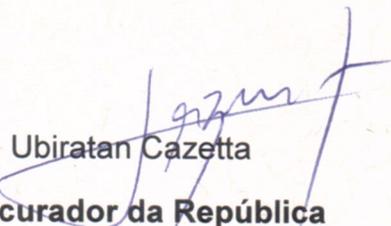
Raimundo de Jesus Coelho de Moraes
Promotor de Justiça



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

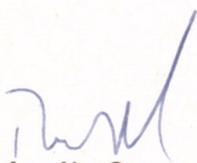


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ


Ubiratan Cazetta
Procurador da República



Felício Pontes Júnior
Procurador da República


Bruno Araújo Soares Valente
Procurador da República

Continuação Termo de Ajuste de Conduta